



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 738/2005  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 17/11/2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001713/2003  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200303005  
RECORRENTE: J OSÉ CAVALCANTE & CIA LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Através do Sistema de Levantamento de Estoques ficou configurada a infração "omissão de entradas". A aquisição de mercadoria sem documentação fiscal é prática infracional punida com multa de 30% do valor da operação, conforme o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Redução do crédito tributário pela Perícia. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Manutenção da Decisão Parcialmente Condenatória Singular. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa citada acima adquiriu, no exercício de 1999, mercadorias sem documento fiscal, ocasionando, conforme sistema de levantamento de estoque, omissão de entradas no montante de R\$ 7.578,20 (sete mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2002.22692, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.14570, Ordem de Serviço nº 2003.03205, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.02879, Termo de Conclusão, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Comunicado de devolução de Documentos Fiscais, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR, Pedido de Dilatação de Prazo para interposição de Defesa estão acostados às fls. 03/56.

Impugnação às fls. 60/70 argumentando, em síntese, que o auto de infração carece de sustentação, posto que o levantamento fiscal contém vários erros e equívocos.

Laudo Pericial às fls. 78/81 constatando uma omissão de entradas em valor inferior à apontada pelo autor da ação fiscal.

Manifestação sobre a Perícia às fls. 570/574 alegando a nulidade do lançamento em face da constatação de erros do levantamento elaborado pelo autuante.

A decisão monocrática, atravessada às fls.576/579, entendeu pela parcial procedência do Auto de Infração em face da diminuição da base de cálculo pelo Experto.

Recurso Voluntário às fls. 586/594 alegando, em grau de preliminar, a extinção do processo em face da prescrição. No mérito, aduz que não praticou o a infração "omissão de entrada" arrolada no auto de infração.

A Consultoria Tributária às fls. 597/599 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 600.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O lançamento de ofício colocado à apreciação desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a realização de operações de aquisição de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no



ano de 1999, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 7.578,20 (sete mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte centavos).

O meio escolhido pelo Auditor, para a consecução de seus objetivos, foi o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde concluiu, confrontando os livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal.

A nulidade apontada na peça recursal em face da prescrição não pode prosperar, uma vez que, consoante o art. 174 do CTN, o prazo prescricional só começa a fluir após a constituição definitiva do crédito tributário.

No mérito, alegou que não adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e que a autuação decorreu das impropriedades e equívocos cometidos pelo autuante quando da elaboração do levantamento fiscal. Contudo, a sua tese de defesa deve ser acolhida em parte, tendo em vista que a Perícia, após elaboração de novo levantamento com a colaboração de um assistente técnico indicado pelo sujeito passivo, constatou a ocorrência de omissão de entradas em valor inferior ao indicado na peça basilar.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem, do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

**"Art.123 ...**

**III- ...**

**a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação"**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular parcialmente condenatória, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.465,31

MULTA: R\$ 439,59

**TOTAL: R\$ 439,59**

## DECISÃO

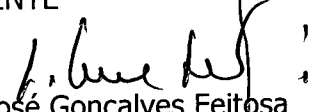
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **JOSÉ CAVALCANTE & CIA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado.

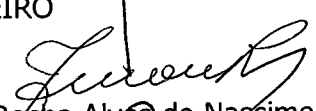
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2005.

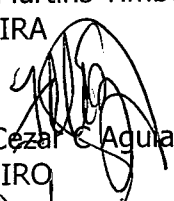
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando César C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vitor Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Matheus Mana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO